

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxistas”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, observadas as condições desta Lei e suas regulamentações, as normas das Leis Federais n.º 8.978/95, 9.074/95 12.009/09.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Moto-Táxi:** o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;
- II - Moto-Frete:** o veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, especial e exclusivamente destinado ao transporte remunerado de mercadorias cuja carga deve estar com peso máximo e dimensão compatíveis e acondicionadas em compartimento próprio;
- III - Moto-taxista:** o condutor de veículo denominado moto-taxi, habilitado de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei Nacional n.º 12.009/2009 e autorizado pelo Poder Público Municipal;
- IV - Moto-entregador:** o condutor de veículo denominado moto-frete, habilitado de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei Nacional n.º 12.009/2009 e autorizado pelo Poder Público Municipal;
- V - Ponto de Moto-taxi e Moto-Frete:** espaço público ou privado, destinado ao estabelecimento de motocicletas autorizadas a prestarem os serviços remunerados de transporte de pessoas ou de mercadorias;
- VI - Poder Autorizante:** O Município, por meio da Secretaria Municipal de Finanças;
- VII - Autorizatória:** a pessoa física ou jurídica detentora da autorização;
- VIII - Autorização:** Delegação a título precário, da prestação de serviços público, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

IX - Permissão: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o poder público, observados os princípios licitatórios, delega a terceiros a exploração do serviço de utilidade pública de transporte remunerado de passageiros “MOTO – TÁXI” e “MOTO – FRETE”, nas condições estabelecidas nesta Lei Municipal e na Lei n.º 493/04.

Art. 3º – Os serviços de transporte individual remunerado de passageiros ou mercadorias, em veículo automotor, tipo motocicleta, denominado respectivamente, “MOTO – TÁXI” e “MOTO – FRETE” constitui serviço de utilidade pública, delegado, mediante permissão, precedida de licitação, atendidas as exigências das Leis Municipais, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do Termo de Permissão;

§ 1º – Os serviços que tratam a presente Lei serão outorgados, até que se realize licitação, mediante autorização a título precário, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data da promulgação dessa Lei, podendo ser revogada unilateralmente, antes deste prazo, por ato motivado da Administração, por interesse público, pela realização da licitação e/ou por inobservância das normas pertinentes e aplicáveis ao serviço.

- I** - Será outorgada uma autorização para cada veículo destinado ao serviço de transporte de que trata esta Lei;
- II** - Cada autorizado poderá utilizar somente um veículo para prestação dos serviços previstos nesta Lei;
- III** - Fica terminantemente proibida a acumulação de autorizações na posse de uma só pessoa, física ou jurídica, nem com titular de taxi convencional;
- IV** - A autorização para exploração dos serviços de moto taxi e moto frete é pessoal e intransferível.

§ 2º – Ao permissionário admitir-se apenas o cadastramento de 01(um) veículo;

§ 3º – Em caso de empate entre os requerentes, serão observados os seguintes critérios para concessão da autorização:

- I** - O requerente que contar mais tempo de habilitação na categoria “A”;
- II** - O requerente que contar menos número de pontos registrados, nos últimos 12 (doze) meses, segundo informações do Cadastro Nacional de Habilitação, oriundos de infrações ao Código Nacional de Trânsito;
- III** - O requerente que apresentar o veículo (motocicleta) com menor tempo de uso.

Art. 4º – O número de permissões/autorizações para o sistema de Transporte Público de Passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta denominado

“Moto-taxi”, deve ser na proporção de 01(uma) moto para cada 200 (duzentos) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º – Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 2º – O número de permissões para moto-táxi deve ser revisto a cada 05(cinco) anos.

§ 3º – Cada motocicleta poderá ter só um condutor e deverá:

- I** - Possuir documentação completa e sempre atual;
- II** - Possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a 08 (oito) anos;
- III** - Possuir baú traseiro em fibra ou metálico, para transporte de mercadorias, cujo peso máximo não poderá exceder a cinquenta quilos, e dimensões não superiores a sessenta centímetros de largura, por sessenta centímetros de altura, ou bolsas laterais, para transporte de jornais e similares, em se tratando de moto-frete;
- IV** - Possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do CONTRAN – Conselho Nacional de Transito;
- V** - Possuir assento destinado ao condutor e ao passageiro em boas condições de uso, em se tratando de moto-taxi;
- VI** - Possuir pintura em faixa horizontal na cor amarela, com 15 (quinze) centímetros de largura, à meia altura de ambos os lados, com o dístico e específico “MOTO-TAXI” ou “MOTO-FRETE”, em preto sendo que em caso de veículo pintado em cor amarela, as cores aqui indicadas deverão ser invertidas;
- VII** - Possuir protetores sobre o cano de descarga e suporte para os pés do passageiro, quando moto-taxi;
- VIII** - Possuir alça entre o banco do condutor e o passageiro ou outro equipamento equivalente, que permita ao passageiro ser transportado com segurança, se moto-taxi;
- IX** - Possuir espelho retrovisor em ambos os lados;
- X** - Estar em nome do autorizatário;
- XI** - Estar devidamente licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacamento na cor específica;
- XII** - Estar equipada com aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

XIII - O condutor deverá estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Art. 5º – Os interessados em concorrer à licitação para prestação de serviço de transporte individual de passageiros ou de mercadorias remunerado, MOTO –TAXI ou MOTO – FRETE, devem apresentar os seguintes documentos:

- I** - Ter idade igual ou superior a 21 (vinte um) anos;
- II** - Possuir habilitação, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria “A”, conforme Art. 147 do Código Brasileiro de Trânsito;
- III** - Carteira de Identidade;
- IV** - Comprovação de estar em dia com as obrigações eleitoral e militar;
- V** - Duas fotos ¾ coloridas, datada com no máximo 30 dias;
- VI** - Comprovante de residência recente, no máximo de 03 meses;
- VII** - Certidão Negativa Criminal das esferas estadual e federal com no máximo 30 dias de expedição;
- VIII** - Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ;
- IX** - Cópia do diploma de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- X** - Atestado médico de sanidade físico e mental;
- XI** - Comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual ou pessoa jurídica;
- XII** - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Pirenópolis, com respectivo seguro obrigatório e Imposto sobre propriedade de Veículos Automotores – IPVA quitados;
- XIII** - Certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- XIV** - Apresentar declaração que comprove não ter cometido infração de trânsito grave ou gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 6º – Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar em Centrais ou Associações prestadoras de serviços.

§ 1º – As Associações ou Centrais especificadas no caput deste Artigo são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação, centralização, organização e reorganização dos moto-taxistas.

§ 2º – As Centrais ou Associações deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis, além de cadastro na Secretaria Municipal de Transporte.

§ 3º – Não serão permitidos a instalação e o funcionamento em áreas residenciais.

Art. 7º – Sem prejuízo das exigências previstas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, o condutor quando for o caso, deverá observar, ainda o seguinte:

- I** - Estar regularmente credenciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Pirenópolis;
- II** - Dirigir o veículo com segurança, assegurando conforto, confiança e regularidade durante o percurso, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos a livre circulação de veículos;
- III** - Manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local ou circunstâncias;
- IV** - Tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito às pessoas direta ou indiretamente envolvidas na atividade;
- V** - Uso constante de capacete, e demais equipamentos obrigatórios de segurança;
- VI** - Não conduzir passageiros, que eventualmente recuse o uso de capacete obrigatório;
- VII** - Não ter sido multado por dirigir alcoolizado nos últimos 12 (doze) meses, ou ter sido autuado pelo porte, transporte, uso, cessão de substância tóxica, sedativa ou entorpecente proibidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII** - Capacetes com viseiras destinados ao condutor e ao passageiro em cores iguais, sendo para o passageiro, com forração descartável, quando em serviço de moto-taxi;
- IX** - Não prestar serviços fora dos limites territoriais do Município de Pirenópolis;
- X** - Não fumar durante o percurso da prestação de serviço;
- XI** - Não recusar o transporte de passageiros, por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo na hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 8º – O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que trata esta Lei, será aferido por taxímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Secretaria Municipal Finanças e estabelecido por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base na planilha tarifária, observando-se o regulamento.

Art. 9º – Compete a Prefeitura Municipal de Pirenópolis, através da Secretaria Municipal de Finanças, expedir o respectivo alvará de licença, desde que satisfeita todas as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º – O Alvará de Licença poderá ser cancelado ou cassado a qualquer tempo, no caso de transgressões de quaisquer normas desta Lei e legislação pertinente.

§ 2º – O Alvará de Licença será renovado anualmente e juntamente com a inspeção ou vistoria dos veículos destinados ao transporte, para verificação de seus equipamentos e demais condições previstas no Código de Transito Brasileiro.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei de nº 493/04, de 30 de dezembro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,
aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e treze. 26/ 06/ 2013.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal

WILLIAM DE ASSUNÇÃO
Secretário de Administração